



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2153, DE 2021

Cria o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar (SENAF).

**AUTORIA:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

Cria o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar (SENAF).

SF/21260.83857-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar (SENAF), com o objetivo de organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, a formação profissional rural e a promoção social do agricultor familiar, empreendedores rurais e congêneres, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação.

**Art. 2º** O Senaf será organizado e administrado pela Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER) e dirigido por um colegiado com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Cidadania;

II - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

IV - um representante do Ministério da Economia;

V - um representante do Ministério da Educação;

VI - um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

VII - um representante do Ministério do Turismo.

*Parágrafo único.* O colegiado de que trata o *caput* deste artigo será presidido pelo Presidente da Conafer.

**Art. 3º** Constituem rendas do Senaf:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 0,5% (meio por cento) sobre o salário mínimo vigente, incidente sobre a renda das pessoas físicas registradas no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) previsto no Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, ou que tenha emitido em seu nome a declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), nos termos da Portaria nº 523, de 24 de agosto de 2018 – SEAD;

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, sendo a ela aplicadas as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do Senaf.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelos alcançados por essa Lei, e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

II - Serviço Social da Indústria (SESI);

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);

SF/21260.83857-67

- IV - Serviço Social do Comércio (SESC);
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT);
- VI - Serviço Social do Transporte (SEST);
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- VIII - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

§ 3º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

**Art. 4º** O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos na agricultura familiar;

II - avaliar o modelo de produção do agricultor familiar brasileiro, formulando medidas para o seu aperfeiçoamento.

**Art. 5º** A organização do Senaf constará do seu regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do colegiado referido no art. 2º desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que se imagina, a Agricultura Familiar, e não os grandes agricultores, é a principal responsável pela produção dos alimentos que são disponibilizados para o consumo da população brasileira. É constituída de pequenos produtores rurais, povos e comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores. Nela a gestão da propriedade é compartilhada pela



SF/21260.83857-67

família e a atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda. Além disso, o agricultor familiar tem uma relação particular com a terra, seu local de trabalho e moradia. A diversidade produtiva também é uma característica marcante desse setor, pois muitas vezes alia a produção de subsistência a uma produção destinada ao mercado.

O Censo Agropecuário de 2017, levantamento feito em mais de 5 milhões de propriedades rurais de todo o Brasil, aponta que 77% dos estabelecimentos agrícolas do país foram classificados como de agricultura familiar. Em extensão de área, a agricultura familiar ocupava, no período da pesquisa, 80,9 milhões de hectares. De acordo com o levantamento, a agricultura familiar empregava mais de 10 milhões de pessoas em setembro de 2017, o que representa 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária. A agricultura familiar também foi responsável por 23% do valor total da produção dos estabelecimentos agropecuários.

Conforme o censo, os agricultores familiares têm participação significativa na produção dos alimentos que vão para a mesa dos brasileiros. Nas culturas permanentes, o segmento responde por 48% do valor da produção de café e banana; nas culturas temporárias, são responsáveis por 80% do valor de produção da mandioca, 69% do abacaxi e 42% da produção do feijão.

Não obstante sua importância, esse setor não tem a sua disposição uma rede de apoio e educação, como a que existe para a indústria, o comércio, as cooperativas e até mesmo para os grandes produtores rurais.

Para a agricultura familiar faltam crédito, assistência técnica, apoio à comercialização e o reconhecimento da sociedade. A falta de perspectivas causa o êxodo rural, promovido pelo maior investimento em centros urbanos nos setores de infraestrutura e educação e mecanização rural. Os jovens, principalmente, buscam oportunidades melhores na cidade e o campo acaba ficando nas mãos de agricultores mais velhos, que têm experiência, mas já não têm mais tanta vitalidade nem acesso a novas informações.

No entanto, a importância da agricultura familiar no Brasil é perceptível, não somente para a biodiversidade, mas também para as populações que vivem nesse meio.

Apoiar a agricultura familiar se mostra uma necessidade quando se descobre que grande parte dos produtores está em situação de extrema pobreza, com um valor bruto de produção mensal que não corresponde a meio salário-mínimo por propriedade familiar. No Nordeste do País, 72%

  
SF/21260.83857-67

dos agricultores familiares não geram lucro suficiente para elevar a mão de obra familiar acima da linha da pobreza.

Termos como *slow food*, agricultura orgânica ou *fair trade* são pouco conhecidos nessas regiões, e são conceitos que, junto à tecnologia, podem ajudar a modernizar e mudar a perspectiva da agricultura familiar. Incentivos e benefícios funcionam, mas são necessárias políticas de educação e modernização para mudar o quadro desses agricultores tão importantes para o País.

Dessa forma, a criação do Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar visa dar apoio ao agricultor familiar de forma que ele continue produzindo, consiga uma renda que mantenha sua família e seus descendentes, de modo que possam se interessar em continuar essa produção.

A falta de apoio ao agricultor familiar poderá levar à diminuição da oferta de alimentos e consequente majoração da cesta básica, o que levará a mais pessoas sem acesso à alimentação, aumentando a fome e a miséria e o sofrimento de inúmeras famílias brasileiras.

Diante disso, a criação do Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar é fundamental para o pequeno produtor, que contará com apoio técnico para sua produção e posterior comercialização de seus excedentes.

Dessa forma solicito aos meus ilustres pares o apoio para a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

SF/21260.83857-67

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.064, de 31 de Maio de 2017 - DEC-9064-2017-05-31 - 9064/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9064>